



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.559 - RS (2017/0044159-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
INTERES. : JOAO ANTONIO MUNHOZ BAIRROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte possui entendimento firmado de que, havendo a suspensão cautelar do advogado pela OAB e a revogação do mandato a ele outorgado, é necessário o ajuizamento de ação própria para pleitear honorários contratuais e indenização por honorários sucumbenciais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.559 - RS (2017/0044159-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
INTERES. : JOAO ANTONIO MUNHOZ BAIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 305/313), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 298/301).

Em suas razões, o agravante sustenta não se aplicarem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, afirmando o prequestionamento do art. 649, IV, do CPC/1973. No mais, reitera os argumentos relativos à possibilidade de reserva dos honorários advocatícios nos próprios autos, com o afastamento da Súmula n. 83/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada apresentou impugnação às fls. 317/319 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.559 - RS (2017/0044159-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
INTERES. : JOAO ANTONIO MUNHOZ BAIRROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte possui entendimento firmado de que, havendo a suspensão cautelar do advogado pela OAB e a revogação do mandato a ele outorgado, é necessário o ajuizamento de ação própria para pleitear honorários contratuais e indenização por honorários sucumbenciais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.559 - RS (2017/0044159-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
INTERES. : JOAO ANTONIO MUNHOZ BAIROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 298/301):

Trata-se de agravo (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 170/176).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS. Notória a repercussão do recebimento denúncia criminal e o decreto de prisão preventiva em processo criminal movido contra o advogado Maurício Dal Agnol, sob a acusação de ter lesado inúmeros clientes, o que acarretou a suspensão preventiva desse procurador pela OAB/RS, cujos fatos motivaram o Ofício-Circular n. 022/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, o qual determinou o cancelamento de "todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol - OABRS/43205". Por conseguinte, havendo litígio entre o advogado e a parte, a questão envolvendo os honorários contratuais e sucumbenciais deve ser resolvida em ação própria, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os primeiros embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 109/113).

Os segundos aclaratórios opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 147):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SANEAMENTO. Havendo litígio entre o advogado e a parte, no caso em apreço a questão envolvendo os honorários de sucumbência deve ser resolvida em ação própria, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liberação dos honorários. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No especial (e-STJ fls. 156/170), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 22, caput, 23, 24, caput, §§ 1º e 3º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.906/1994 e 649, IV, do CPC/1973.

Sustentou ter direito à liberação dos honorários sucumbenciais ante sua natureza alimentar e à reserva dos honorários contratuais conforme contrato juntado aos autos, por medida de cautela para salvaguardar futura execução proposta pelo advogado.

No agravo (e-STJ fls. 240/252), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 256/272 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de debate prévio. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa ao art. 649, IV, do CPC/1973, em virtude da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 85/93 e 146/150).

Além disso, no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* manteve a negativa de provimento ao agravo interposto pelo ora agravante, negando a liberação dos honorários de sucumbência nos seguintes termos (e-STJ fls. 149/150):

Os embargos de declaração possuem a finalidade de complementar omissão, esclarecer obscuridades ou contradições observadas no pronunciamento judicial (art. 535 do CPC).

Na hipótese dos autos, houve omissão quanto a liberação dos honorários de sucumbência, o que deve ser objeto de complementação.

A questão acerca da reserva dos honorários advocatícios já foi objeto de análise em decisão anterior.

O Dr. Maurício Dal Agnol postula a liberação dos **honorários de sucumbência**, e merece esclarecimentos.

Com efeito, não dependem de prova os fatos notórios (art. 334, I, do CPC/1973) tal como o recebimento de denúncia criminal e o decreto de prisão preventiva no processo criminal n. 021/2.12.0010212-5, da 3ª Vara Criminal de Passo Fundo, contra o advogado supramencionado (OAB/RS n. 43.205), sob a acusação de ter lesado inúmeros clientes, o que acarretou a suspensão preventiva desse procurador pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil. Houve ampla divulgação na mídia destes fatos.

Diante da repercussão desses fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício-Circular n. 022/2014, já transcrito no voto anterior.

Prudente, no caso específico dos autos, o indeferimento do pedido de liberação dos honorários de sucumbência, sobretudo para auxiliar na efetiva apuração do prejuízo causado pelo ora advogado-agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardando também eventuais direitos da parte-outorgante.

Enfim, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liberação **dos honorários de sucumbência**.

Impõe-se, por isso, o acolhimento dos embargos, sem efeitos infringentes. (grifos no original.)

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, havendo a suspensão cautelar do advogado pela OAB e a revogação do mandato a ele outorgado, "é necessária ação própria para pleitear direitos como honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais" (AgInt no AREsp n. 899.389/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 812.524/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.546.305/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016.)

Portanto, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme assinalado, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à alegada ofensa ao art. 649, IV, do CPC/1973, ante a ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 85/93, 109/113 e 146/150).

Além disso, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear honorários contratuais e indenização por honorários sucumbenciais, em caso de suspensão cautelar do advogado pela OAB e de revogação do mandato a ele outorgado.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0044159-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.062.559 /
RS

Números Origem: 00110524542620 00436131220058210001 02046001720168217000 02111400099333
03091041120158217000 04144371520168217000 04197699420158217000
04548795720158217000 10524542620 2046001720168217000 3091041120158217000
4144371520168217000 4197699420158217000 436131220058210001
4548795720158217000 70066237264 70067343913 70067695015 70069944064
70072042435

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADA : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
INTERES. : JOAO ANTONIO MUNHOZ BAIRROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
INTERES. : JOAO ANTONIO MUNHOZ BAIRROS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.